DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2026

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

55.115.931 RICHARD KAWAY MOREIRA, inscrita no CNPJ sob nº 55.115.931/0001-27, com sede na Rua José de Freitas, nº 332, Residencial Júlio Ramos, Catanduva/SP, por seu representante legal/credenciado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do Edital, nos arts. 5º, 64, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos atos de classificação e habilitação da empresa declarada vencedora, bem como da decisão que admitiu na etapa competitiva licitantes que deixaram de cumprir exigência expressamente prevista no item 5.12 do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 47/2026 foi realizada em 02 de outubro de 2026. A Recorrente apresenta as presentes razões no prazo previsto no item 10 do Edital, que estabelece 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso após a manifestação de intenção de recorrer.

O art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação, também no prazo de 03 (três) dias úteis. O § 1º do mesmo artigo determina que, nessas hipóteses, a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Assim, tendo a Recorrente manifestado sua irresignação na sessão, requer o conhecimento do presente recurso e o exame integral das razões a seguir.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente compareceu à sessão pública de 02/10/2026 munida da documentação exigida pelo Edital, inclusive da mídia física (pen drive) contendo a cotação eletrônica gerada no arquivo e aplicativo indicados pela própria Administração, em estrita observância ao item 5.12.

Conforme ocorrido em sessão - fato passível de confirmação pela gravação audiovisual do certame -, participaram 08 (oito) empresas, sendo que apenas 03 (três) apresentaram a mídia eletrônica exigida no item 5.12. Questionada a respeito, a condução do certame entendeu que a ausência do dispositivo caracterizaria “excesso de formalismo”, permitindo a permanência das empresas que não haviam cumprido a exigência.

Após a etapa de lances, uma das empresas que não havia apresentado a mídia exigida foi declarada vencedora. Na sequência, quando da análise da habilitação econômico-financeira, a Recorrente verificou que a empresa vencedora apresentou certidão de falências, concordatas e recuperações sem a certidão complementar do sistema eproc denominada “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível”, complemento que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa ser necessário.

Apesar desses pontos, a empresa foi considerada apta a prosseguir e habilitada, motivo pelo qual se requer a reconsideração dos atos praticados.

III - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.12 DO EDITAL E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A obrigação referente à mídia eletrônica foi inserida de forma expressa no capítulo "PROPOSTA DE PREÇO - Envelope nº 01". O item 5.12 dispõe:

> *"Juntamente com a proposta escrita, a proponente deverá apresentar mídia (pen drive) com a cotação na forma eletrônica que será gerada mediante arquivo e aplicativo a ser acessado junto ao endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital."*

A redação não emprega linguagem facultativa. O Edital afirma que a proponente "deverá" apresentar a mídia e ainda estabelece o momento em que isso deve ocorrer: juntamente com a proposta escrita.

Além disso, o item 6.13, alínea "c", do mesmo instrumento convocatório foi igualmente objetivo ao estabelecer:

> *"Serão desclassificadas as propostas que: (...) c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5."*

Portanto, a consequência reclamada pela Recorrente não decorre da criação de requisito posterior ou de interpretação ampliativa. A própria Administração elaborou o Edital, qualificou a apresentação da mídia como requisito da proposta e previu consequência para o descumprimento das exigências do item 5.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. A Administração também se vincula às condições que estabelece, não sendo adequado transformar em facultativa, já durante a sessão pública, exigência redigida como obrigatória no instrumento convocatório.

IV - DO FORMALISMO MODERADO: LIMITES E NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA E ISONÔMICA

A Recorrente reconhece que a licitação não deve ser convertida em ritual de exclusão por falhas irrelevantes. O próprio item 18.11 do Edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público.

Todavia, essa regra não autoriza a Administração a simplesmente apagar do Edital uma obrigação expressa, sobretudo quando parte dos licitantes se organizou previamente e suportou o ônus de cumpri-la. Há diferença entre corrigir erro material ou falha sanável e dispensar integralmente, somente após a abertura da sessão, um requisito objetivo que o próprio Edital vinculou à proposta.

A situação merece atenção especial porque apenas 03 (três) das 08 (oito) participantes teriam apresentado a mídia. Aquelas que cumpriram a regra não podem receber, sem fundamentação específica, o mesmo tratamento das que deixaram de cumpri-la, sob pena de esvaziamento da isonomia e do julgamento objetivo.

O entendimento do Tribunal de Contas da União admite o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos, mas exige atuação motivada. No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU assentou que o pregoeiro deve solicitar e avaliar documento ausente que apenas comprove condição preexistente, mediante decisão fundamentada e preservando a igualdade entre os licitantes.

Assim, ainda que a Administração, em tese subsidiária, entenda que a ausência do pen drive seria sanável, não se mostra suficiente a mera afirmação de "excesso de formalismo". A decisão deveria ser formalmente motivada, registrada e aplicada de modo uniforme, sem permitir alteração posterior dos preços, quantidades ou conteúdo da proposta originalmente apresentada.

V - DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VENCEDORA

O item 7.3, inciso I, do Edital exige, para a habilitação econômico-financeira:

> *"Certidão negativa de feitos sobre falência, em vigor, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica."*

A exigência encontra correspondência no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ocorre que, com a implantação do sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a própria certidão estadual de distribuições cíveis referente a falências, concordatas e recuperações passou a trazer advertência expressa sobre a necessidade de complementação. Em certidão do mesmo modelo e emitida pelo TJSP consta:

> *"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível."*

A página oficial de Certidões do TJSP também informa, de forma expressa, que a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deve ser complementada com a certidão do sistema eproc denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível", sendo essa orientação aplicável à certidão de falências desde 05/11/2025.

Segundo o que foi verificado pela Recorrente durante a sessão, a empresa declarada vencedora não apresentou esse complemento. Se confirmada a ausência nos autos, a documentação juntada não permitia, por si só, afirmar o atendimento integral do requisito econômico-financeiro previsto no item 7.3.I.

VI - DA DILIGÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO SEM VERIFICAÇÃO

A Recorrente não sustenta que toda ausência documental imponha, de forma mecânica, a inabilitação imediata. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para esclarecer ou complementar informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame e para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU consolidou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas venha a comprovar condição já atendida quando da apresentação da proposta, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento, contudo, não autoriza a habilitação sem comprovação. Se a Administração entendia que a certidão complementar ausente poderia ser obtida por diligência, deveria ter formalizado essa diligência, solicitado o documento, verificado seu conteúdo e apurado se a condição de habilitação já estava satisfeita em 02/10/2026.

A conclusão juridicamente adequada, portanto, é simples: ou a empresa vencedora apresentou toda a documentação necessária, hipótese em que isso deve estar demonstrado nos autos; ou, não tendo apresentado, sua habilitação somente poderia ser confirmada após a diligência cabível e a efetiva comprovação da condição preexistente.

VII - DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO COMO PROVA OBJETIVA DOS FATOS

O item 18.18 do Edital determina que a sessão pública do pregão seja gravada em áudio e vídeo, em atendimento ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A gravação constitui elemento objetivo para esclarecer os fatos controvertidos e deve ser preservada e considerada no julgamento deste recurso.

Requer-se especificamente a conferência dos trechos relativos à apresentação das mídias eletrônicas, ao questionamento da Recorrente sobre as empresas que não apresentaram o pen drive, à resposta de que a exigência representaria "excesso de formalismo", à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora e à manifestação recursal da Recorrente.

VIII - DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA DO CERTAME

A pretensão recursal não busca transformar formalidades em fim em si mesmas. Busca-se apenas que as regras previamente estabelecidas sejam aplicadas de modo igual a todos os participantes e que qualquer saneamento ocorra pelos meios legalmente previstos, com motivação e transparência.

A Recorrente cumpriu a exigência da mídia eletrônica e apresentou sua documentação de forma compatível com o Edital. Não se mostra compatível com os princípios da igualdade e da vinculação ao edital conceder, durante a própria sessão e sem procedimento formal, dispensa de requisito que outras licitantes cumpriram previamente.

Da mesma forma, não há julgamento objetivo quando requisito de habilitação é considerado satisfeito sem que a documentação disponível nos autos permita concluir pela efetiva comprovação da condição exigida ou sem que seja promovida a diligência necessária.

IX - DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo tem efeito suspensivo em relação ao ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Requer-se, por consequência, que não sejam praticados atos definitivos de adjudicação, homologação, assinatura de ata ou contratação que possam esvaziar a utilidade do presente recurso antes de seu julgamento final.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo;

b) a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até decisão final da autoridade competente;

c) a preservação, juntada aos autos e análise da gravação integral em áudio e vídeo da sessão realizada em 02/10/2026, especialmente dos trechos indicados neste recurso;

d) o reconhecimento de que a apresentação da mídia eletrônica prevista no item 5.12 constitui exigência expressa do Edital e de que o item 6.13, alínea "c", vinculou o atendimento dos requisitos do item 5 à classificação das propostas;

e) em consequência, a reconsideração da decisão que admitiu na etapa competitiva as empresas que não apresentaram a mídia exigida, com a desclassificação das propostas que efetivamente tenham descumprido o item 5.12 e o regular prosseguimento do certame entre as licitantes remanescentes;

f) subsidiariamente, caso a Administração entenda que a ausência da mídia configura falha formal sanável, seja reconhecida a necessidade de decisão formal, motivada e isonômica, com retorno do procedimento à fase adequada para saneamento uniforme, preservados integralmente os valores, quantidades e condições das propostas existentes no momento da abertura dos envelopes;

g) a verificação integral da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente quanto à apresentação da Certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível", complementar à certidão de falências do TJSP;

h) caso o complemento não tenha sido apresentado, seja tornada sem efeito a habilitação até a realização da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente a comprovar condição preexistente à data da sessão;

i) se a diligência não demonstrar que a empresa vencedora atendia ao requisito de habilitação econômico-financeira em 02/10/2026, seja declarada sua inabilitação, com exame das licitantes subsequentes na ordem de classificação, conforme item 9.2 do Edital;

j) seja assegurado à Recorrente acesso integral aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, especialmente sua proposta, documentação de habilitação econômico-financeira e eventuais documentos obtidos posteriormente em diligência;

k) caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, seja o recurso encaminhado à autoridade superior, com a motivação pertinente, para julgamento na forma do item 10.4 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

l) ao final, sejam invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, com retorno do procedimento à fase necessária para restabelecer a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
MIGUEL MARTINS NETO
Data: 07/10/2026 22:05:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Catanduva/SP, 07 de outubro de 2026.

55.115.931 RICHARD KAWAY MOREIRA
CNPJ nº 55.115.931/0001-27
Representante legal/credenciado

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 47/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, dos diversos setores e unidades da administração municipal, conforme especificações anexas.

PARECER JURÍDICO Nº 811/2026

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise do recurso administrativo ofertado pela empresa **55.115.931 RICHARD KAWAY MOREIRA** sendo que passamos a expor o que segue.

O presente recurso administrativo, deve ser conhecido pois foi ofertado dentro do prazo legal, descrito na Lei Federal nº 14.133/2021, portanto é tempestivo.

A empresa declara vencedora, após ter ciência do prazo para apresentação de eventuais contra razões, contudo permaneceu silente, conforme certidão do Departamento Municipal de Licitação.

Alega em síntese a empresa recorrente, em suas razões recursais:

"Conforme ocorrido em sessão - fato passível de confirmação pela gravação audiovisual do certame -, participaram 08 (oito) empresas, sendo que apenas 03 (três) apresentaram a mídia eletrônica exigida no item 5.12. Questionada a respeito, a condução do certame entendeu que a ausência do dispositivo caracterizaria "excesso de formalismo", permitindo a permanência das empresas que não haviam cumprido a exigência.

Após a etapa de lances, uma das empresas que não havia apresentado a mídia exigida foi declarada vencedora. Na sequência, quando da análise da habilitação econômico-financeira, a Recorrente verificou que a empresa vencedora apresentou certidão de falências, concordatas e recuperações sem a certidão complementar do sistema eproc denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível", complemento que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa ser necessário.

III - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.12 DO EDITAL E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

A obrigação referente à mídia eletrônica foi inserida de forma expressa no capítulo "PROPOSTA DE PREÇO - Envelope nº 01". O item 5.12 dispõe:

"Juntamente com a proposta escrita, a proponente deverá apresentar mídia (pen drive) com a cotação na forma eletrônica que será gerada mediante arquivo e aplicativo a ser acessado junto ao endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital."

A redação não emprega linguagem facultativa. O Edital afirma que a proponente "deverá" apresentar a mídia e ainda estabelece o momento em que isso deve ocorrer: juntamente com a proposta escrita.

Além disso, o item 6.13, alínea "c", do mesmo instrumento convocatório foi igualmente objetivo ao estabelecer:

"Serão desclassificadas as propostas que: (...) c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5."
(...)

IV - DO FORMALISMO MODERADO: LIMITES E NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA E ISONÔMICA

A Recorrente reconhece que a licitação não deve ser convertida em ritual de exclusão por falhas irrelevantes. O próprio item 18.11 do Edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público.

V - DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VENCEDORA

O item 7.3, inciso I, do Edital exige, para a habilitação econômico-financeira:

"Certidão negativa de feitos sobre falência, em vigor, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica."

A exigência encontra correspondência no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ocorre que, com a implantação do sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a própria certidão estadual de distribuições cíveis referente a falências, concordatas e recuperações passou a trazer advertência expressa sobre a necessidade de complementação. Em certidão do mesmo modelo e emitida pelo TJSP consta:

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível."
(...)

IX - DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo tem efeito suspensivo em relação ao ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Requer-se, por consequência, que não sejam praticados atos definitivos de adjudicação, homologação, assinatura de ata ou contratação que possam esvaziar a utilidade do presente recurso antes de seu julgamento final.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo;

b) a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até decisão final da autoridade competente;

c) a preservação, juntada aos autos e análise da gravação integral em áudio e vídeo da sessão realizada em 02/10/2026, especialmente dos trechos indicados neste recurso;

d) o reconhecimento de que a apresentação da mídia eletrônica prevista no item 5.12 constitui exigência expressa do Edital e de que o item 6.13, alínea "c", vinculou o atendimento dos requisitos do item 5 à classificação das propostas;

e) em consequência, a reconsideração da decisão que admitiu na etapa competitiva as empresas que não apresentaram a mídia exigida, com a desclassificação das propostas que efetivamente tenham descumprido o item 5.12 e o regular prosseguimento do certame entre as licitantes remanescentes;

f) subsidiariamente, caso a Administração entenda que a ausência da mídia configura falha formal sanável, seja reconhecida a necessidade de decisão formal, motivada e isonômica, com retorno do procedimento à fase adequada para saneamento uniforme, preservados integralmente os valores, quantidades e condições das propostas existentes no momento da abertura dos envelopes;

g) a verificação integral da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente quanto à apresentação da Certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível", complementar à certidão de falências do TJSP;

h) caso o complemento não tenha sido apresentado, seja tornada sem efeito a habilitação até a realização da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente a comprovar condição preexistente à data da sessão;

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

i) se a diligência não demonstrar que a empresa vencedora atendia ao requisito de habilitação econômico-financeira em 02/10/2026, seja declarada sua inabilitação, com exame das licitantes subsequentes na ordem de classificação, conforme item 9.2 do Edital;

j) seja assegurado à Recorrente acesso integral aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, especialmente sua proposta, documentação de habilitação econômico-financeira e eventuais documentos obtidos posteriormente em diligência;

k) caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, seja o recurso encaminhado à autoridade superior, com a motivação pertinente, para julgamento na forma do item 10.4 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

l) ao final, sejam invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, com retorno do procedimento à fase necessária para restabelecer a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. "

Não há razão a empresa recorrente.

No que tange que a após a etapa de lances, uma das empresas que não havia apresentado a mídia (pen drive) exigida foi declarada vencedora, trata-se de mero excesso de formalismo.

Nesse exato sentido, acerca de vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles ensina que: "Isso não significa que **o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo**, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito)

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício.

Em diversos pontos a Lei n. 14.133/2021 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc.

Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar **o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação seequivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N° 01/2015.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 2° LUGAR.TODAVIA, EM DECORRÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DO CONTIDO NO ARTIGO 44, DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 E ALÍNEA "A" DO EDITAL, POR SER MICROEMPRESA, APRESENTOU NOVA PROPOSTA SAGRANDO-SE VENCEDORA.EDITAL DO CERTAME QUE EXIGIU, EM SEU ITEM 4.4.1, QUE A "EMPRESA BENEFICIÁRIA DA LC 123/2006 DEVERIA SE INDENTIFICAR COMO TAL EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE 2 IDENTIFICAÇÃO NOS ENVELOPES N° 01 E 02".EMPRESA QUE DEVERIA COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NO MOMENTO EM QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE NO ENVELOPE N° N° 02 BASTAVA A EMPRESA IDENTIFICAR-SE COMO TAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA .DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1611297-3 - Cianorte - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 20.06.2017 – grifei)

No que tange a apresentação de falência e concordata, sem a certidão complementar do eproc, a nosso ver não invalida a habitação da empresa vencedora.

Apenas a titulo de elucidação temos que, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2265/2020 – Plenário, reconheceu que a existência de certidão positiva de recuperação judicial não implica, automaticamente, a inabilitação da licitante, cabendo à Administração realizar as diligências necessárias para avaliar a situação concreta da empresa e sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, considerando que a documentação apresentada deve ser examinada à luz de sua finalidade e das exigências editalícias, e desde que não seja constatado descumprimento de requisito obrigatório de habilitação, mostra-se juridicamente possível manter a habilitação da empresa vencedora, uma vez que a apresentação da certidão da maneira como se encontra não representa irregularidade nem prejuízo à Administração.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **55.115.931 RICHARD KAWAY MOREIRA**, e quanto mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão da pregoeira e sua equipe de apoio.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.M.J., esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio – SP, 14 de outubro (10) de 2026.

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Wagner César Galdioli Polizel
OAB/SP nº 184.881
Consultoria Jurídica

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **56/2026**.

Pregão Presencial nº. **47/2026**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 15 de outubro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

.....